



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura do Município de Nova Iguaçu
Procuradoria Geral do Município

PUBLICADO NO D.O. - EM NOTÍCIAS
EM 24 de fevereiro de 2010

LEI Nº 4.027, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2010.

"ESTABELECE REGRAS PARA O PARCELANAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU/RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os recolhimentos das contribuições dos segurados e das respectivas patrocinadoras far-se-ão até o 30º (trigésimo) dia do mês subsequente àquele a que se referirem, juntamente com as demais consignações destinadas ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Iguaçu - PREVINI, tudo acompanhado das correspondentes discriminações.

Art. 2º - A contribuição previdenciária e demais débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias recolhidos ou repassados em atraso ficam sujeitos a:

- I - atualização monetária com base na taxa referencial do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INCP;
- II - juros de mora, de caráter irrelevável, incidentes sobre o valor atualizado, equivalentes a:
 - a) 1% (um por cento) no mês do vencimento;
 - b) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia nos meses intermediários; e
 - c) 1% (um por cento) no mês do pagamento;

III - multa de mora de 2% (dois por cento) após o vencimento.

Art. 3º - As contribuições legalmente instituídas, devidas pelos patrocinadores e não repassadas ao PREVINI até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente desde que observados, para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, os seguintes critérios:

- I - previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas;
- II - consolidação do montante devido até a data da formalização do acordo, utilizando-se os acréscimos previstos nesta legislação;
- III - aplicação sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, de índice de atualização legal, baseado na taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, para preservar o valor real do montante parcelado, e de juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês de pagamento;
- IV - previsão das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo, inclusive a incidência de juros de mora sobre as prestações vencidas e não pagas;

Art. 4º - O descumprimento das regras especificadas no Termo de Acordo de Parcelamento culminará na rescisão deste, independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpeção judicial ou extrajudicial.

Art. 5º - Os débitos oriundos de contribuições devidas pelo Município, com vencimento até 31 de janeiro de 2009, poderão ser parcelados em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas e as demais contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até 60 (sessenta) prestações mensais.

Art. 6º - É vedada a inclusão, no Termo de Acordo de Parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e pensionistas, exceto aquelas dispostas na parte final do artigo 5º desta Lei.

Art. 7º - Os valores necessários ao equacionamento do déficit atuarial, quando incluídos no mesmo Termo de Acordo de Parcelamento, deverão ser discriminados em planilhas distintas.

Art. 8º - O Termo de Acordo de Parcelamento deverá ser acompanhado do comprovante de sua publicação e de de-

monstrativos que o identifiquem, discriminando por competência, valores originários, atualizações, juros e valor total consolidado.

Parágrafo único - O vencimento da primeira parcela do Termo de Acordo de Parcelamento deverá ser, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação do mesmo.

Art. 9º - O reparcelamento das contribuições incluídas em Termo de Acordo de Parcelamento poderá ser feito uma única vez por competência.

Art. 10 - Outros débitos do Município de Nova Iguaçu com o PREVINI, não decorrentes de contribuições previdenciárias, poderão ser parcelados, desde que em Termos de Acordo de Parcelamento específicos, em conformidade com o art. 3º e incisos I a IV e parágrafo único desta Lei.

Art. 11 - Fica revogado o artigo 31 da Lei Municipal nº 3.316/2001 e as demais disposições em contrário.

Art. 12 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu, 23 de fevereiro de 2010.